



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049384A

PROJETO DE LEI N.º 7.607, DE 2014

(Do Sr. Waldir Maranhão)

Altera a Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras sobre a sinalização para usuários nos serviços de telefonia.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-1081/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras sobre a sinalização para usuários no serviço de telefonia.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. A sinalização para usuários no serviço de telefonia deverá ser regulamentada pela Agência, com o intuito de estabelecer de forma, clara, precisa e padronizada a representação e o significado das informações apresentadas aos usuários dos serviços de telecomunicações.

§ 1º O sinal de controle de chamada utilizado pelas prestadoras de telefonia, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a ligação foi completada e que o terminal para o qual foi efetuada a ligação está chamando, deverá ser padronizado de modo a permitir a identificação, de maneira clara, rápida e fácil, da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

§ 2º O sinal de ocupado utilizado pelas prestadoras de telefonia, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a ligação não pode ser completada devido ao fato de que o terminal chamado encontra-se ocupado em outra chamada, deverá ser padronizado de modo a permitir a identificação, de maneira clara, rápida e fácil, da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

§ 3º No caso de terminais adaptados a deficientes auditivos, as formas visuais das mensagens escritas também serão objeto de regulamento da Agência, devendo tal regulamento prever, nos casos descritos nos §§ 1º e 2º, mecanismos que permitam, de maneira clara, rápida e fácil, a identificação da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde dezembro de 2000, as regras da sinalização para usuários no serviço de telefonia são regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Por meio da Resolução nº 252, de 20 de dezembro daquele ano, a agência aprovou o Regulamento de Sinalização para Usuários, no qual foram estabelecidos os padrões de utilização e forma de apresentação das informações que compõem a sinalização para usuários para aplicação no serviço telefônico.

No início de 2003, contudo, houve a suspensão da eficácia do regulamento aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, por força da Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003. A Anatel justificou tal suspensão alegando a existência de dificuldades na implementação das novas regras pelas operadoras de telefonia. À época, foi constatado que, em centrais telefônicas analógicas, bem como em centrais digitais fora de linha, a adoção das regras emanadas pela Anatel se mostrava antieconômica e, em alguns casos, tecnicamente impossível.

Houve um vácuo legal sobre o tema, gerado por essa suspensão, que perdurou até 2007. Em 27 de julho daquele ano, a Anatel baixou um novo regulamento, por meio da Resolução nº 473/2007, que aprovou o Regulamento da Interface Usuário – Rede e de Terminais de do Serviço Telefônico Fixo Comutado. Há que se notar, contudo, que a regra estabelecida pela Resolução 472, de 2007, vale exclusivamente para o Serviço Telefônico Fixo Comutado. Para a telefonia móvel, perdura a suspensão imposta pela Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003, inexistindo, portanto, qualquer padronização sobre sinalização para usuários nesse setor.

Ora, essa falta de padronização na telefonia móvel gera grande confusão para o usuário desses serviços. Cada operadora escolhe, de maneira livre, seus próprios padrões, fazendo com que seja consideravelmente difícil ao usuário reconhecer o que significa exatamente cada um dos vários sinais adotados pelo mercado. A própria Anatel, em ofício enviado às operadoras de telefonia móvel, reconhece esse quadro de caos que se instalou. No ofício, a

agência afirma que “a existência de diversos sons distintos dentro das redes para indicar um determinado procedimento pode vir a ser um fator de confusão para o Usuário”.

Nos causa estranheza o fato de que, até hoje, a Anatel não tenha padronizado a sinalização para os usuários dos serviços de telefonia móvel. Hoje, as redes das empresas telefônicas estão completamente digitalizadas, inexistindo qualquer óbice de natureza técnica à implantação desta padronização. Mais que isso: é possível, com a tecnologia hoje disponível, promover uma sinalização mais inteligente, que permita a identificação da operadora chamada pelo usuário. Essa identificação é um fator importante para direcionar as escolhas dos usuários na realização das suas chamadas, convertendo-se ainda, adicionalmente, em um poderoso mecanismo indutor de maior competição no setor.

Exatamente por isso, apresento esta proposição, que altera a Lei Geral de Telecomunicações para estabelecer regras sobre a sinalização para usuários no serviço de telefonia. Ademais, buscamos estabelecer uma legislação na qual os sinais padronizados permitam identificar, de maneira clara, rápida e fácil, a prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado. Este projeto, caso aprovado, irá se tornar uma lei que ampliará, de maneira significativa, a transparência no setor de telecomunicações, beneficiando sobremaneira o usuário e contribuindo para a contínua modernização das telecomunicações no Brasil. Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputado Waldir Maranhão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 252, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000 (REVOGADA)

Revogada pela Resolução nº 329/2003

Aprova o Regulamento de Sinalização para Usuários.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 109, de 8 de março de 1999 - Regulamento de Sinalização para Usuários, publicada no Diário Oficial de 5 de maio de 1999;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 143, realizada em 14 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art.1º Aprovar o Regulamento de Sinalização para Usuários, na forma do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 252 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

REGULAMENTO DE SINALIZAÇÃO PARA USUÁRIOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I **Da Abrangência e dos Objetivos**

Art. 1º Este Regulamento estabelece as regras de utilização e a forma de apresentação das informações que compõem a Sinalização para Usuários, para aplicação em âmbito nacional, na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do PÚBLICO em GERAL – STFC e de outros Serviços de Telecomunicações, de interesse coletivo, que utilizem processos de telefonia, entre eles o Serviço Móvel Celular – SMC e o Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Art. 2º A Sinalização para Usuários tem por objetivo estabelecer de forma clara, precisa e padronizada a representação e o significado das informações apresentadas aos Usuários de Serviços de Telecomunicações, entre outras, aquelas relativas ao andamento da chamada e condição do Terminal chamado.

RESOLUÇÃO N° 329, DE 29 DE JANEIRO DE 2003

Suspensão da eficácia do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, até que seja reavaliado e republicado um novo regulamento.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 19 e 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, c/c o art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que foram identificados segmentos que apresentam dificuldades de implementação do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, tais como: centrais analógicas, centrais digitais de produção descontinuada, e equipamentos WLL, onde a implementação seria anti-econômica.

CONSIDERANDO que essas dificuldades na implementação do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, somente foram detectadas posteriormente, não tendo sido caracterizadas durante o processo da Consulta Pública nº 109, de 8 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 1999, referente a esse Regulamento.

CONSIDERANDO que é necessário um estudo minucioso para reestruturar o Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000.

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 406/2003, de 24 de janeiro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a eficácia do Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, até que seja reavaliado e republicado um novo regulamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO N° 473, DE 27 DE JULHO DE 2007

Aprova o Regulamento da Interface Usuário – Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 767, de 13 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.028590/2006;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 443, realizada em 18 de julho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Interface Usuário – Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 392, de 21 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 473, DE 27 DE JULHO DE 2007

REGULAMENTO DA INTERFACE USUÁRIO – REDE E DE TERMINAIS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º Este Regulamento estabelece as características técnicas, funcionais, e de sinalização entre os terminais e a rede de telecomunicações suporte ao Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, destinado ao uso do público em geral, utilizando processos de telefonia, para as combinações possíveis em ambiente analógico ou digital.

Art. 2º Este Regulamento também estabelece as características técnicas, funcionais, de construção e sinalização dos terminais para uso no STFC, bem como os requisitos necessários à sua certificação e os correspondentes procedimentos de ensaios.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 472, DE 11 DE JULHO DE 2007

Aprova a Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Semi-Rígidos de 50 Ohms.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública nº 745, de 9 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 214, da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.021679/2006;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 441, realizada em 27 de junho de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Semi-Rígidos de 50 Ohms, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art.2º Determinar que, após 90 (noventa) dias da data de publicação desta Resolução, o cumprimento das disposições contidas na Norma para Certificação e Homologação de Cabos Coaxiais Semi-Rígidos de 50 Ohms tornar-se-á compulsório, quando então ficam revogadas as disposições da Resolução nº 380, de 1 de outubro de 2004.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 472, DE 11 DE JULHO DE 2007

NORMA PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CABOS COAXIAIS SEMI-RÍGIDOS DE 50 OHMS

1. Objetivo

Esta norma estabelece os requisitos mínimos a serem demonstrados na avaliação da conformidade de cabos coaxiais semi-rígidos de 50 ohms, para efeito de certificação e homologação junto à Agência Nacional de Telecomunicações.

2. Abrangência

I - Esta norma aplica-se aos cabos coaxiais semi-rígidos de 50 ohms, para aplicação em redes internas ou redes externas aéreas ou subterrâneas em dutos, para transmissão de sinais de telecomunicações.

II - Os requisitos mínimos a serem demonstrados na avaliação da conformidade de cabos coaxiais não contemplados nesta norma, para efeito de certificação e homologação, deverão ser estabelecidos em normas específicas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO